



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.081018-6/002

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV

Nº 1.0000.23.081018-6/002

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(A)(S)

AGRAVADO(A)(S)

AGRAVADO(A)(S)

INTERESSADO(A)S

19ª CÂMARA CÍVEL

BELO HORIZONTE

VALE S/A

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

DE MINAS GERAIS

MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por VALE S/A contra a r. decisão proferida pelo Exmo. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, que nos autos das Ações Cíveis Públicas propostas pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – MPMG e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, deferiu o pedido de instauração de procedimento de liquidação da decisão parcial de mérito (Ordem nº 134 49).

O Agravante sustenta, em apertada síntese, que a decisão ora atacada violou o instituto da coisa julgada, ao deferir o pedido dos ora agravados de processamento de incidente de liquidação de sentença, de forma contrária ao Acordo Judicial, bem como ao decidir de maneira oposta à decisão anterior transitada em julgado, empregando, assim, verdadeiros efeitos rescisórios.

Aduz a incompatibilidade da decisão vergastada com as anteriormente proferidas no curso do processo e com o acordo judicial homologado por este e. TJMG, que previu expressamente a continuidade da perícia já em andamento na fase de conhecimento para identificação e quantificação dos referidos danos.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.081018-6/002

Alega que vários subprojetos estão em andamento pela perita da UFMG, a fim de que haja eventual identificação e quantificação dos danos individuais decorrentes do rompimento não endereçados no TC firmado com a DPMG.

Conclui, assim, que “a mesma perícia que foi agora deferida pela r. decisão agravada já estava, como ainda está, sendo desenvolvida no processo de origem, na fase de conhecimento, havendo indevida e irracional duplicidade na instauração de incidente de liquidação para esse mesmo propósito”.

Argui, ainda, a preclusão do pleito de inversão do ônus da prova, porquanto já decidido em duas oportunidades anteriores, inclusive por este e. Tribunal.

Nesse contexto, pleiteou a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, que seja reformada a decisão agravada.

Recebo, em caráter provisório, o presente recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

No que tange à concessão da tutela antecipada recursal, assim como em relação à atribuição de efeito suspensivo ao recurso, exige-se que, além da existência de decisão suscetível de causar à parte dano grave, de difícil ou impossível reparação, haja a probabilidade de provimento do recurso, tratando-se, pois, de requisitos cumulativos, consoante disposto no art. 995, do novo Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido contrário.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a possibilidade de provimento do recurso.



Nº 1.0000.23.081018-6/002

De acordo com os ensinamentos de Daniel Amorim Assumpção

Neves:

“O art. 1.019, I, do Novo CPC, seguindo a tradição inaugurada pelo artigo 527, III, do CPC/1973, indica exatamente do que se trata: tutela antecipada do agravo, porque, se o agravante pretende obter de forma liminar o que lhe foi negado em primeiro grau de jurisdição, será exatamente esse o objeto do agravo de instrumento (seu pedido de tutela definitiva). Tratando-se de genuína tutela antecipada, caberá ao agravante demonstrar o preenchimento dos requisitos do art. 300 do Novo CPC: (a) a demonstração da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e (b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (no caso específico do agravo de instrumento o que interessa é a preservação da utilidade do próprio recurso).”  
(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – Volume único; 8. Ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016; p.1573).

No presente caso, após uma análise preliminar dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pretendido, eis que a Recorrente não comprovou o risco de dano grave ou de difícil reparação que justifique a concessão do efeito suspensivo, sem antes garantir o contraditório recursal aos Agravados.

Isso porque, a fim de justificar a necessidade de concessão do efeito almejado, a Agravante aduz que a “r. decisão agravada padece de nulidade por falta de observância ao princípio da coisa julgada, o que impõe por si a concessão do efeito suspensivo previsto no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil”, bem como “a gravidade dos efeitos advindos da decisão por ter o MM. Juízo a quo determinado a intimação da UFMG para apresentar Plano de Trabalho, a fim de que inicie as atividades da perícia absolutamente descabida, a partir do custeio dos valores em duplicidade pela VALE”.

Contudo, a r. decisão agravada assim determinou:



Assim, com base nos princípios da efetividade, da cooperação judicial, da eficiência e da economia processual é que DEFIRO O PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO proferida em 09/07/2019 (lds. 9752829530, 9752820528, 9752843557), quanto aos direitos individuais dos atingidos à reparação pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais

(...)

Assim:

a) Considerando que o Projeto Brumadinho - UFMG já tem conhecimento prévio dos fatos em razão da sua designação como perito do juízo, para a liquidação dos direitos individuais à reparação pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais, nomeio-o como perito oficial da fase de liquidação.

b) Em sendo aceito tal encargo, este juízo designará audiência para que as partes e o perito possam apresentar suas manifestações iniciais sobre a metodologia da liquidação coletiva.

c) Após a elaboração da metodologia básica, será concedido prazo para a apresentação de plano de trabalho específico para a fase de liquidação de sentença pelas entidades Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social (Aedas), Instituto Guaicuy e Núcleo de Assessoria às Comunidades Atingidas por Barragens (Nacab), ora nomeadas assistentes técnicas do Ministério Público e da Defensoria Pública.

d) Oficie-se ao Projeto Brumadinho-UFMG, instituído pelo Termo de Cooperação Técnica nº 037/19, informando sobre a nomeação para atuar como perito da presente fase de liquidação. O ofício deverá ser encaminhado para o e-mail [projetoBrumadinhoufmg@ufmg.br](mailto:projetoBrumadinhoufmg@ufmg.br).

Com efeito, a simples análise da r. decisão impugnada demonstra que a Recorrente não foi intimada a efetivar pagamento de honorários periciais, o que evidencia a ausência do alegado perigo de demora.

Ademais, considerando que o presente recurso possui procedimento célere, não há objetivamente a possibilidade de lesão



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.081018-6/002

grave ou perecimento do direito da parte Agravante até o julgamento do mérito recursal.

Diante disso, **indefiro o pedido de efeito suspensivo** do presente recurso.

Comunique-se o MM. Juiz da causa, na forma prevista no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se os Agravados, na forma e para os fins previstos no art. 1.019, inciso II, do CPC.

Na sequência, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para parecer.

Por fim, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 2024.

DES. LEITE PRAÇA  
Relator